

# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.838, DE 2005 (MENSAGEM N° 999/2004)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado IVO JOSÉ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.838/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourada Comissão, da Mensagem nº 999/2004 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 30/12/04.

O Artigo I do Acordo em tela preconiza que as Partes dedicarão especial atenção ao desenvolvimento e à ampliação da cooperação na área de turismo, com o objetivo de incrementar o fluxo de visitantes do Brasil a Cuba, assim como intercambiar experiências para o desenvolvimento qualitativo do setor turístico de ambos os países. Por seu turno, o Artigo II prevê que as



BFF3A9B001

Partes designam seus respectivos Ministérios do Turismo como responsáveis pela execução e pelo acompanhamento das ações a ser desenvolvidas em conformidade com o Acordo. Estipula, ainda, que cada uma das Partes poderá convocar qualquer instituição nacional considerada necessária para o desenvolvimento e execução dos projetos derivados do Acordo. O Artigo III prevê que as Partes elaborarão planos de trabalho conjuntos dos quais constarão os requisitos para sua realização.

Já o Artigo IV preconiza que as Partes estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo. Em seguida, o Artigo V especifica que as Partes darão especial atenção às ações de colaboração que estimulem a ampliação da qualidade dos serviços turísticos e da prevenção contra as manifestações de turismo que atentem contra a segurança e a integridade dos visitantes e dos destinos turísticos. Por sua vez, o Artigo VI dispõe que os custos em que seja necessário incorrer como resultado dos programas e projetos acordados serão identificados e ajustados pelas Partes, de acordo com suas condições e possibilidades.

Por seu turno, o Artigo VII prevê que cada uma das Partes criará as condições necessárias para a entrada, a hospedagem e a saída do pessoal que participe dos projetos de cooperação, o qual não poderá vincular-se a outras atividades não relacionadas com o objetivo do programa ou projeto que se encontre em execução, sem prévia autorização ou interesse expresso das Partes. Prevê, ainda, que qualquer transgressão do anterior e suas consequências ficarão sujeitas ao tratamento da legislação local e que, uma vez concluídos os termos do programa ou projeto em território de qualquer uma das Partes, o pessoal enviado por uma delas deverá abandonar o território nacional daquela que o recebe. Já o Artigo VIII preconiza que os funcionários e peritos das Partes designados para trabalhar no território destas, como resultado de programas e projetos, atuarão em conformidade com a legislação nacional do país que recebe e contará com todas as facilidades necessárias para a realização de seu trabalho que tenham sido contempladas e mutuamente aprovadas, segundo o Artigo III do Acordo.



BFF3A9B001

Em seguida, o Artigo IX determina que as Partes observarão as leis e outras normas vigentes em seus Estados, com respeito ao intercâmbio de informação e sua divulgação, assim como as obrigações internacionais respectivas e os direitos e deveres assumidos para com terceiros. Prevê, ainda, que, quando a informação for prestada por uma das Partes, está deverá estipular, se julgar conveniente, as restrições a sua divulgação. Por seu turno, o Artigo X determina que as Partes poderão coordenar suas posições a ações, tanto nos marcos da Organização Mundial de Turismo – OMT como em outros foros internacionais e regionais sobre turismo, em conformidade com seus interesses e prioridades

O Artigo XI estipula que o Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação realizada pelas Partes, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos por suas legislações para sua aprovação. Especifica, ainda, que o Acordo sob exame será válido por um período de três anos, prorrogável automaticamente, salvo se uma das Partes denunciá-lo, por notificação escrita e por via diplomática, com antecedência mínima de seis meses em relação ao término do prazo de vigência. Além disso, em caso de denúncia do Acordo os programas e projetos em execução na data da denúncia não sofrerão descontinuidade e prosseguirão até que sejam concluídos, a menos que as Partes decidam de outro modo.

A Exposição de Motivos nº 00008/DOC/DAI/DCC – MRE, de 12/01/04, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamenta-se em estratégias respectivas dos dois países para o desenvolvimento e a ampliação da cooperação na área do turismo, objetivando incrementar o fluxo de turistas, bem como intercambiar experiências para a melhoria da qualidade do setor turístico de ambos os países. Depois de apresentar os principais pontos cobertos pelo Acordo, o documento ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 15/06/05, a Mensagem nº 999/2004 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A



BFF3A9B001

proposição foi distribuída em 23/08/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 30/08/05, recebemos, em 31/08/05, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

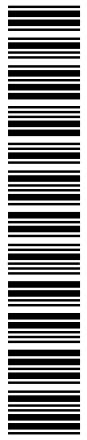
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela soma-se a outras, semelhantes na essência, recentemente apreciadas pelo Legislativo ou ainda em tramitação no Congresso Nacional. De fato, observa-se que o Brasil tem-se dedicado a celebrar acordos de cooperação bilateral na área do turismo com vários países.

Tal estratégia da nossa diplomacia encontra justificativa na importância econômica e social do turismo na atualidade. Sabe-se que o setor é um dos principais geradores de postos de trabalho no mundo e responsável por uma movimentação financeira que supera a de atividades emblemáticas da geração de riqueza, como a eletrônica e a automobilística. Tudo isso recomenda, de maneira inconteste, que o Brasil persevere na busca do avanço institucional e operacional do conjunto de entidades que forma a nossa indústria turística. Desta forma, o intercâmbio de informações e experiências advindo do contato estreito e permanente com autoridades e profissionais de outras nações pode contribuir para o fortalecimento do nosso setor turístico.

No caso específico da proposição sob exame, deve-se lembrar que o turismo é, precisamente, uma das principais vocações econômicas de Cuba. A par das dificuldades enfrentadas por este país irmão, de todos conhecidas, o povo cubano logrou transformar sua nação em um dos importantes destinos turísticos mundiais. De outra parte, temos um respeitável histórico de



BFF3A9B001

inegáveis avanços no aproveitamento de nosso potencial turístico, apesar dos nossos crônicos problemas institucionais e financeiros. Assim, cremos que os dois países beneficiar-se-ão mutuamente dos mecanismos preconizados pelo Acordo em pauta, ao permitir o conhecimento recíproco dos desafios enfrentados e dos resultados alcançados.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.838, de 2005.**

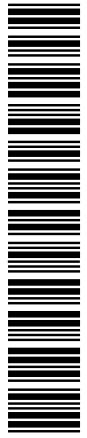
É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

Relator

2005\_12758\_Ivo José.054



BFF3A9B001